SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123142 - SP (2026/0351700-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIO DE ALENCAR NETTO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO POR MEIO DE *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DA REVISÃO CRIMINAL. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão definitiva.

2. Condenação por infração ao art. 299, *caput*, na forma do art. 71 do Código Penal, com pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e multa; pretensão defensiva de afastar os efeitos da condenação com fundamento em possibilidade de prova nova.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* em razão de sua impetração contra acórdão transitado em julgado; condenação já transitada em julgado e mantida pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal Superior; e (ii) saber se a alegação de possibilidade de prova nova pode ser

Documento eletrônico VDA60314993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c84096b1-315d-4608-b88e-75dac48a5ea9

apreciada na via estreita do *writ*, quando demande reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal Superior não conhece de *habeas corpus* voltado contra acórdão transitado em julgado, quando manejado como substitutivo de revisão criminal, sem prévia inauguração de sua competência.

6. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção excepcional na via do *habeas corpus*, inclusive de ofício.

7. A alteração do julgado com fundamento em possibilidade de prova nova exigiria reexame de provas, providência vedada na via estreita do *writ.*

8. A condenação foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c84096b1-315d-4608-b88e-75dac48a5ea9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123142 - SP (2026/0351700-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIO DE ALENCAR NETTO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO POR MEIO DE *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DA REVISÃO CRIMINAL. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão definitiva.

2. Condenação por infração ao art. 299, *caput*, na forma do art. 71 do Código Penal, com pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e multa; pretensão defensiva de afastar os efeitos da condenação com fundamento em possibilidade de prova nova.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* em razão de sua impetração contra acórdão transitado em julgado; condenação já transitada em julgado e mantida pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal Superior; e (ii) saber se a alegação de possibilidade de prova nova pode ser

Documento eletrônico VDA60044270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:22
Código de Controle do Documento: f917d9ad-4dfd-4f72-a2f1-028511475c88

apreciada na via estreita do *writ*, quando demande reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal Superior não conhece de *habeas corpus* voltado contra acórdão transitado em julgado, quando manejado como substitutivo de revisão criminal, sem prévia inauguração de sua competência.

6. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção excepcional na via do *habeas corpus*, inclusive de ofício.

7. A alteração do julgado com fundamento em possibilidade de prova nova exigiria reexame de provas, providência vedada na via estreita do *writ.*

8. A condenação foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO DE ALENCAR NETTO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus (*e-STJ fls. 1115/1118*)*.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa no valor unitário mínimo legal, no regime inicial aberto, por infração ao disposto no art. 299, *caput*, na forma do art. 71, do Código Penal, tendo sido a sanção reclusiva substituída por uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade por uma prestação de serviços à comunidade e uma multa, no valor de dez diárias mínimas, mantida, no mais, a sentença.

No *writ*, alega a defesa que "[...] *o que se submete ao Superior Tribunal de Justiça é situação excepcional, na qual a prova técnica que serviu de suporte determinante à condenação foi posteriormente confrontada por exame especializado que, mediante análise específica dos padrões gráficos do Paciente, concluiu pela ausência de correspondência entre seu punho escritor e as assinaturas cuja falsificação lhe foi atribuída*" (e-STJ fl. 10).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado contra decisão definitiva (e-STJ fls. 1218/1219).

Documento eletrônico VDA60044270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:22
Código de Controle do Documento: f917d9ad-4dfd-4f72-a2f1-028511475c88

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que, "*ainda que se considere inviável, nesta via, a imediata desconstituição definitiva da coisa julgada - premissa que se admite apenas para argumentar - permanece necessário apreciar se a prova técnica superveniente, aliada à execução atualmente em curso, caracteriza situação excepcional apta a justificar ao me- nos providência destinada a impedir que a restrição decorrente da condenação continue produzindo efeitos enquanto não examinada adequadamente a alegação de erro na identificação da autori*a." (e-STJ fl. 1139).

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal,***

Documento eletrônico VDA60044270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:22
Código de Controle do Documento: f917d9ad-4dfd-4f72-a2f1-028511475c88

> ***em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

No caso, a condenação do ora recorrente **transitou em julgado**, de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

De toda forma, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via.

No presente caso, a condenação do agravante foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, sendo destacado pela Corte de origem que (e-STJ fl. 64):

> *Não fosse o bastante, o laudo técnico da perícia oficial concluiu existirem elementos de convicção que permitem atribuir ao réu as assinaturas falsificadas consignadas nos documentos societários que prejudicaram as vítimas. Nesse ponto, ressalte-se que a suposta testemunha do contrato, Erich, ouvido em juízo, negou ser sua a rubrica constante da avença sendo esta, portanto, mais uma assinatura falsificada. É importante mencionar que a perícia contratada pela Defesa não afasta a responsabilidade criminal do acusado. Em primeiro lugar, porque as vítimas realmente admitiram "ter assinado um documento" a pedido do réu, mas não é possível especificar qual seria exatamente este documento. Ademais, a isenta perícia oficial vem corroborada pela prova oral colhida, sendo que, na realidade, é a negativa do acusado que restou isolada do restante do conjunto probatório. Ainda, a alegação defensiva de que seria impossível a autoria do delito pelo réu, já que ele estaria residindo em outro país, não se sustenta. De acordo com o depoimento da ex-esposa do apelante, o casal apenas se mudou do Brasil definitivamente no ano de 2015, sendo que, a essa altura, a maior parte dos documentos já tinha sido firmada. Ressalte-se que a distância também não impediria as assinaturas, haja vista as diversas alternativas para envio de documentos, mesmo entre países. Dessa forma, o único desfecho coerente*

Documento eletrônico VDA60044270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:22
Código de Controle do Documento: f917d9ad-4dfd-4f72-a2f1-028511475c88

com o conjunto probatório reunido era o condenatório, o qual deve ser mantido.

Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante em razão da possibilidade de prova nova, exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal que visava desconstituir condenação pelo art. 217-A, caput, do Código Penal, com fundamento em prova nova consistente em retratação da vítima e de sua genitora.
2. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender que as novas declarações não apresentaram verossimilhança nem dados concretos aptos a elidir a responsabilidade penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Questão em discussão: saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para reexaminar o acervo fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Tribunal de origem entendeu que a retratação da vítima, ainda que possa ser considerada prova nova, deve ser idônea a conduzir à absolvição. Concluiu, assim, que os novos relatos carecem de verossimilhança e estão dissociados dos demais elementos produzidos sob contraditório, não se mostrando suficientes para desconstituir a condenação.
5. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:22
Código de Controle do Documento: f917d9ad-4dfd-4f72-a2f1-028511475c88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.142 / SP

Número Registro: 2026/0351700-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016259120208260099 20889782020

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIO DE ALENCAR NETTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIO DE ALENCAR NETTO
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 37b7e49b-6722-4267-aa04-0b145337d5da

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 37b7e49b-6722-4267-aa04-0b145337d5da